

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— **VEREADOR** —

Usará da palavra O DR. **SILVIO ROGÉRIO GROTO DE OLIVEIRA**, DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL-CHEFE DA UNIDADE DPE DE CAMPO GRANDE-MS, que discorrerá sobre A INSTITUIÇÃO, SUAS ATIVIDADES E OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO CONTEXTO ATUAL. **AUTORIA DO PEDIDO: MESA DIRETORA.**

- AUDIÊNCIA PÚBLICA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A FIBROMIALGIA que será realizada no dia **22 DE SETEMBRO às 9h** no plenário Oliva Enciso.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 516/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO “MAIO AMARELO”, MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que institui a sessão solene em comemoração ao maio amarelo, mês da conscientização no trânsito, a ser realizada anualmente no mês de maior. Cada vereador poderá indicar 02 (duas) personalidades que tenha representação pela conscientização no trânsito, difundindo e fomentando ideais nesse sentido.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da LOM. Dispõe o art. 22 ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>É da competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no art. 10, inciso XII desta lei e na lei de diretrizes orçamentárias. Dispõe o art. 36 da LOM ser iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.</p> <p>O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande dispõe que matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente; outras deliberações, de competência privativa da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução. (Resolução n. 1.311, de 06/08/2019).</p> <p>Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara a <u>iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador</u>, à Mesa Diretora da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Executivo e da Mesa Diretora do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.</p> <p>A Lei Municipal n.º 6.019/18 instituiu, no âmbito do município de Campo Grande, o mês “maio Amarelo” como mês dedicado a segurança no trânsito, visando chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e feridos, além de colocar em pauta o tema da segurança viária, assim deve o legislador determinar o dia ou a semana para a realização da Sessão Solene comemorativa. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 525/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GUARDA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, COMEMORADO NO DIA 10 DE OUTUBRO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAULO LANDS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que institui a sessão solene em comemoração ao Dia do Guarda Municipal de Campo Grande-MS, no dia 10 de outubro, que será comemorada anualmente de acordo com a conveniência administrativa da Câmara Municipal. Cada vereador poderá indicar 02 (duas) personalidades que tenha representação pela categoria, difundindo e fomentando ideias neste sentido.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da LOM. Dispõe o art. 22 ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>É da competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no art. 10, inciso XII desta lei e na lei de diretrizes orçamentárias. Dispõe o art. 36 da LOM ser iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.</p> <p>O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande dispõe que matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente; outras deliberações, de competência privativa da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução. (Resolução n. 1.311, de 06/08/2019).</p> <p>Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara a <u>iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador</u>, à Mesa Diretora da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Executivo e da Mesa Diretora do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.817/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O EVENTO DENOMINADO SEMANA CULTURAL DO ARTISTA ESPECIAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILDO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Cultural do Artista Especial, que será realizada anualmente na primeira semana de dezembro, tendo a abertura oficial no dia 3 de dezembro, o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.</p> <p>A proposição especifica que na Semana Cultural do Artistas Especial deverá ser realiza: exposições de pintura, desenho e escultura; trabalhos em marcenaria, colagem e artesanato; apresentações teatrais; apresentações musicais; números de dança; corais e outras manifestações artísticas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Entendemos que o presente projeto, reveste-se de data comemorativa, mas não cumpre os requisitos previstos em lei, Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010. Ademais, ao determinar as atrações que serão realizadas na Semana Cultural do Artista Especial, adentra matéria de competência do Chefe do Poder Executivo. Outro ponto a ser destacado, é o art. 4º que invade competência ao se referir como será estabelecido regulamento à lei. Entendemos que o vício poderá ser sanado com veto parcial. Contudo, o projeto de lei aspira vícios. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.980/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CAMPO GRANDE O “DIA MUNICIPAL DO CHAMAMÉ”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande o “Dia Municipal do Chamamé”, a ser celebrado anualmente no dia 19 de setembro, e tem como objetivo homenagear o estilo musical que é característico da nossa cidade, bem como os músicos e admiradores do chamamé, já reconhecido como patrimônio cultural do Mercosul.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. Art. 17, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>Campo Grande foi reconhecida pela Lei Federal n.º 14.315/2022 como a Capital Nacional do Chamamé, sendo, portanto, imperativa a instituição do dia municipal do chamamé, como forma de fomento, incentivo e a homenagem a cultura do chamamé. O dia 19 de setembro foi escolhido por ser a data de falecimento de Mario del Tránsito Cocomarola, considerado ícone do chamamé. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.865/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O MÊS “DEZEMBRO LARANJA” DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A campanha Dezembro Laranja foi criada em 2014 pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), com o objetivo de prevenir o câncer de pele, que é o tumor de maior incidência no Brasil. Desde 1999, um mutirão anual de atendimentos gratuitos já beneficiou mais de 600 mil pessoas.</p> <p>A exposição solar excessiva, sem proteção, pode provocar alterações celulares, levando ao desenvolvimento de câncer de pele. Pessoas de pele clara, com pintas e manchas, idosos, quem se expôs muito ao sol e quem tem histórico de câncer de pele na família estão mais propensos a desenvolver a doença. Os cânceres de pele podem ser divididos em melanoma e não melanoma, e os mais frequentes são o carcinoma basocelular e o carcinoma espinocelular, menos agressivos, mas que podem causar lesões funcionais e estéticas.</p> <p>O câncer consiste em uma causa expoente de morbidade e mortalidade, atuando como um dos principais obstáculos para o aumento da qualidade e expectativa de vida em todo o mundo. Dentre eles, destaca-se o câncer de pele, a neoplasia mais incidente no Brasil e no mundo, o qual constitui 33% dos tumores malignos no país e é responsável por cerca de 180 mil novos diagnósticos por ano.</p> <p>O câncer de pele é o mais frequente no Brasil, mas quando descoberto no início a doença tem mais de 90% de chance de cura.</p> <p>Tanto fatores genéticos quanto ambientais estão envolvidos na patogênese do câncer de pele. Seu principal agente causal é a radiação ultravioleta (UV), emitida pelo sol, capaz de causar danos ao DNA celular, induzindo mutações. Fatores ambientais, como altitude, latitude e condições climáticas influenciam na incidência dos raios UV, sendo ela mais intensa nas regiões equatoriais e de altitudes elevadas.</p> <p>O objetivo da campanha é mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a adoção das ações, cabendo ao Executivo fazer uma ampla divulgação sobre os males da exposição inadequada ao sol, com orientações de proteção e saúde.</p> <p>Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), o câncer de pele é considerado a mais comum no Brasil, com cerca de 180 mil novos casos anualmente. A instituição também é responsável pela campanha Dezembro Laranja, para prevenção e tratamento precoce da doença.</p> <p>O câncer da pele responde por 33% de todos os diagnósticos desta doença no Brasil, sendo que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) registra, a cada ano, cerca de 185 mil novos casos. O tipo mais comum, o câncer da pele não melanoma, tem letalidade baixa, porém seus números são muito altos.</p> <p>Estima-se que o Câncer de pele representará 31,3% dos casos da doença em 2023. Um estudo publicado em novembro pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) aponta que 700 mil casos de câncer surgirão por ano entre 2023 e 2025. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	---	------------------------------	---